

**SETOR DE ENGENHARIA**

São Mateus/ES, 15 de julho de 2026.

**OF/PMSM/SMDUT/ENG/ N° 116/2026**

À Ilma. Sra RENATA ZANETE  
Setor de Licitação.

**CONCORRÊNCIA nº 019/2026**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A ELABORAÇÃO DE PROJETOS EXECUTIVOS DE RESTAURAÇÃO ARQUITETÔNICA E PROJETOS COMPLEMENTARES DOS IMÓVEIS HISTÓRICOS INTEGRANTES DO SÍTIO HISTÓRICO PORTO DE SÃO MATEUS, COMPREENDENDO OS CASARÕES Nº 15, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 31, 32, 33 E 34, CONFORME ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS.

**ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO.**

Prezada,

Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata. Nos termos do art. 164, parágrafo único, da Lei nº 14.133/2021, a impugnação ao edital deverá ser analisada pela Administração, podendo resultar em alteração, correção ou manutenção do instrumento convocatório, conforme a pertinência e a gravidade da questão apontada.

A Secretaria Municipal de Cultura, através do Setor de Engenharia da Prefeitura de São Mateus, em análise à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa **LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA**, manifesta-se nos seguintes termos:

**1. DA MANIFESTAÇÃO**

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cabe à Administração estabelecer, no exercício de sua discricionariedade técnica, os requisitos de qualificação técnico-operacional e técnico-profissional compatíveis com a natureza, a complexidade e as parcelas de maior relevância do objeto licitado, observados os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade. A Lei nº 14.133/2021 não disciplina de forma exaustiva a utilização da Certidão de Acervo Técnico (CAT), tampouco veda sua exigência, cabendo à Administração, pautada nesses princípios, definir a forma de comprovação documental mais adequada à segurança técnica da contratação.



## **SETOR DE ENGENHARIA**

Assiste razão à impugnante quanto à premissa de que a CAT constitui documento vinculado ao acervo técnico do profissional, expedido pelo CREA com fundamento nas Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) regularmente registradas, nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023. Essa premissa, todavia, não conduz à conclusão pretendida pela impugnante, tampouco autoriza a retificação requerida.

Nos termos da Resolução CONFEA nº 1.137/2023, a ART que dá origem à CAT identifica o profissional responsável técnico e a pessoa jurídica executora dos serviços, permitindo verificar a vinculação entre o responsável técnico, a empresa executora e a atividade efetivamente realizada. Assim, embora o acervo técnico seja inerente ao profissional, a certidão permite verificar que os serviços constantes do atestado foram executados sob a responsabilidade técnica de profissional legalmente habilitado, no âmbito da pessoa jurídica identificada na respectiva ART.

O que se exige no edital, especificamente para as parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas, é a apresentação, em conjunto com o atestado da licitante, da CAT do profissional responsável técnico vinculada à execução dos serviços declarados, como documento complementar destinado a comprovar a efetiva responsabilidade técnica pela execução das parcelas de maior relevância, e não como documento substitutivo do atestado ou condição autônoma de habilitação técnico-operacional da pessoa jurídica.

Essa é exatamente a sistemática validada pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 2.326/2019-Plenário: a comprovação da capacidade técnico-operacional deve ocorrer por atestados emitidos em nome da licitante, podendo a Administração solicitar CAT ou ART/RRT dos profissionais vinculados aos atestados como documentação complementar destinada à verificação da vinculação da responsabilidade técnica, da efetiva execução dos serviços e da correspondência entre os serviços atestados e os registros profissionais existentes. A exigência editalícia, portanto, não diverge desse precedente, nele encontra fundamento direto.

A impugnante sustenta que a mera obrigatoriedade de apresentação da CAT lhe retira o caráter complementar. Não procede. A obrigatoriedade de apresentação decorre da necessidade de validação objetiva dos atestados relativos às disciplinas submetidas ao Sistema CONFEA/CREA, sem que isso altere a natureza jurídica do documento ou o transforme em instrumento de comprovação da experiência operacional da pessoa jurídica.



## **SETOR DE ENGENHARIA**

A Lei nº 6.839/1980 disciplina o registro de empresas em conselhos profissionais em função da atividade básica exercida pela pessoa jurídica, e não a comprovação documental de responsabilidade técnica de profissional vinculado a um atestado apresentado em processo licitatório. A exigência de CAT prevista no item 14.4.2 do Termo de Referência não impõe à licitante o registro ou a inscrição de sua pessoa jurídica no CREA, mas tão somente a apresentação de documento comprobatório da responsabilidade técnica pelos serviços de estrutura metálica e instalações elétricas.

Tal exigência é plenamente compatível com a contratação de profissional habilitado, próprio do quadro técnico da licitante ou de terceiros, nos termos do art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021, não configurando condição de registro empresarial. Uma empresa registrada exclusivamente no CAU, apta à execução do objeto principal, permanece livre para indicar profissional registrado no CREA para responder tecnicamente pelas parcelas complementares de estrutura metálica e instalações elétricas, sem que isso implique vinculação operacional da pessoa jurídica ao Sistema CONFEA/CREA. Não há, portanto, violação à Lei nº 6.839/1980, tampouco imposição de dupla vinculação da pessoa jurídica aos dois conselhos profissionais.

Registre-se que o instrumento convocatório já observa, na própria redação vigente, a distinção entre a natureza da atividade principal do objeto e as atividades complementares de engenharia. Para a parcela de elaboração de projeto arquitetônico de restauro em patrimônio cultural, atividade inserida no campo de atuação de arquitetos e urbanistas, nos termos da Resolução CAU/BR nº 51/2013, art. 2º, IV, o item 14.4.2.1 do Termo de Referência dispensa expressamente a exigência de CAT, admitindo atestado em nome da licitante, sem exigência de vinculação ao CREA.

Já para as parcelas de estrutura metálica e instalações elétricas, atividades cuja responsabilidade técnica está submetida ao registro e à fiscalização do Sistema CONFEA/CREA, nos termos da Lei nº 5.194/1966, a exigência de CAT do profissional vinculado é medida proporcional e adequada à natureza dessas parcelas, não havendo deslocamento artificial do centro da habilitação para disciplinas complementares, tampouco restrição indevida à participação de empresas registradas no CAU especializadas em restauro arquitetônico, que permanecem aptas a comprovar sua capacidade operacional relativa ao projeto arquitetônico de restauro em patrimônio cultural sem exigência de CAT, nos exatos termos do item 14.4.2.1.

Diante de todo o exposto, a Secretaria Municipal de Cultura, através do Setor de Engenharia da Prefeitura de São Mateus, decide pelo INDEFERIMENTO INTEGRAL da



**SETOR DE ENGENHARIA**

impugnação apresentada pela empresa LAND5 ARQUITETURA E URBANISMO LTDA, mantendo-se o prazo licitatório, o edital da Concorrência Eletrônica nº 019/2026 e todos os seus anexos inalterados.

Atenciosamente,

**Elaborado por:**

*(assinado digitalmente)*

**DARLENE GOMES DOS SANTOS**

Coord. de Projetos de Engenharia e Arquitetura  
Decreto nº 138/2024

**Aprovado por:**

*(assinado digitalmente)*

**JEFFERSON DUARTE PACHECO**

Secretário Municipal de Cultura  
Decreto nº. 18.960/2026



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400310033003000350032003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **DARLENE GOMES DOS SANTOS** em **15/07/2026 15:09**

Checksum: **0BA1F89FD96F55B8278E7C9935668A740F7F2BF2CACF0DFF8A6C038043B9FBD3**

Assinado eletronicamente por **JEFFERSON DUARTE PACHECO** em **15/07/2026 15:15**

Checksum: **B8B7FAE954AF2C7ADC4022713B7D7492024D407A0CECF19860DC839E2C60B18C**

